



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.383.206 - SP (2011/0010560-1)
(f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RENATO OLIVEIRA PAIM JUNIOR E OUTRO(S)
SUELY MULKY E OUTRO(S)
EMBARGADO : SAVINO ROMITA JÚNIOR
ADVOGADO : DÉBORA CRISTINA ROMITA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PETIÇÃO DIGITAL - INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NOME DO ADVOGADO INDICADO NA PETIÇÃO DO RECURSO E O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL - ATO PROCESSUAL CONSIDERADO INEXISTENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.383.206 - SP (2011/0010560-1)
(f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RENATO OLIVEIRA PAIM JUNIOR E OUTRO(S)
SUELY MULKY E OUTRO(S)
EMBARGADO : SAVINO ROMITA JÚNIOR
ADVOGADO : DÉBORA CRISTINA ROMITA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO BRADESCO S/A, em face do acórdão, da lavra desta Relatoria, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DO INSTRUMENTO - INCOMPLETUDE DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC- AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (fls. 163/164 e-STJ).

Em síntese, a parte embargante assevera a necessidade de sobrestamento do feito, bem como a prescrição de juros e correção monetária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.383.206 - SP (2011/0010560-1)
(f)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PETIÇÃO DIGITAL - INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NOME DO ADVOGADO INDICADO NA PETIÇÃO DO RECURSO E O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL - ATO PROCESSUAL CONSIDERADO INEXISTENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, anota-se que a presente controvérsia não se enquadra naquelas hipóteses em que o sobrestamento se impõe, pois, conforme decisão proferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral das matérias de fundo (RE 591.797/SP e 626.307/SP), ressalta-se que a suspensão refere-se apenas à tramitação de processos que discutam os índices dos expurgos inflacionários dos depósitos em cadernetas de poupança. No caso dos autos, todavia, o recurso de agravo sequer foi conhecido, fora, portanto, das referidas hipóteses de sobrestamento.

In casu, aferes-e que o nome do advogado indicado como autor da presente petição não confere com o nome do titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento, estando assim em desacordo com o preceituado no art. 18, § 1º c/c 21, I, da Resolução n. 1, de 10/02/2010, da Presidência do STJ.

Tal a circunstância, ressalte-se que *"a assinatura eletrônica destina-se, nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei n. 11.419/06, à identificação inequívoca do signatário do documento, de forma que, inexistindo identidade entre o titular do certificado digital utilizado para assinar o documento e os nomes dos advogados indicados como autores da petição, deve a mesma ser tida como inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III e 18, ambos da Lei n. 18, § 1º e 21, I, da Resolução STJ n. 1 de 10 de fevereiro de 2010"* (AgRg no REsp 1107598/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 06/10/2010).

No mesmo sentido, assim já se decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DIGITAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NOME DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO E O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. NÃO CONHECIMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCURAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 115 DO STJ. 1. A falta de certificação digital do advogado subscritor da petição do regimental acarreta a inexistência do recurso, haja vista que o certificado digital resultante do uso da chave e assinatura digital é ato pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade exclusiva do usuário a preservação do seu sigilo. 2. Não sendo compatível a indicação de autoria da petição recursal, com a chave e assinatura digital utilizadas para transmissão, residem dúvidas quanto ao signatário do documento, não merecendo este a chancela de ser elevado a condição de original. 3. Considera-se inexistente o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos (Súmula 115 do STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1246828/PI, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Desembargador Convocado do TJ/RS, DJe 03/12/2010). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL USADO PARA ASSINAR O DOCUMENTO E O NOME DO ADVOGADO INDICADO COMO AUTOR DA PETIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento. Desse modo, não havendo identidade entre o titular do certificado digital usado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como autor da petição, deve esta ser tida como inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III e 18, da Lei 11.419/2006 e nos arts. 18, § 1º, e 21, I, da Resolução nº 1, de 10 de fevereiro de 2010, do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no AREsp 11881/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 06/09/2011).

Não se conhece, portanto, dos embargos de declaração.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0010560-1

EDcl no AgRg no
Ag 1.383.206 / SP

Números Origem: 18101507 1810152007 992080792846 99208079284650003

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
SUELY MULKY E OUTRO(S)
RENATO OLIVEIRA PAIM JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAVINO ROMITA JÚNIOR
ADVOGADO : DÉBORA CRISTINA ROMITA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
SUELY MULKY E OUTRO(S)
RENATO OLIVEIRA PAIM JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : SAVINO ROMITA JÚNIOR
ADVOGADO : DÉBORA CRISTINA ROMITA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.